



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.600 - PR (2014/0152227-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARIA LUIZA MENEGHEL SILVEIRA MELLO
AGRAVANTE : CELSO SILVEIRA MELLO FILHO
ADVOGADOS : ANNA LUIZA DUARTE
FERNANDO CAMPOS SCAFF E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : PEDRO ALGESI SCHAEGLER
INTERES. : MARLENE SCHAEGLER
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE TÍTULO DE PROPRIEDADE. FAIXA DE FRONTEIRA. TERRAS DE DOMÍNIO DA UNIÃO. ALIENAÇÃO A TERCEIROS DE BOA-FÉ. ARTS. 113 E 422 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 467, 468 E 474 DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF e 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação dos preceitos evocados pelo recorrente.

2. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os arts. 113 e 422 do Código Civil, que embasam a alegação de que os recorrentes, como terceiros de boa-fé, fariam jus à indenização a ser paga pelo Estado do Paraná por ter alienado um imóvel que não era de sua propriedade. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

3. Observa-se que os recorrentes não trouxeram argumentação suficiente para infirmar o acórdão atacado no que tange à violação dos arts. 467, 468 e 474 do CPC, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

4. Ademais, o Tribunal de origem, soberano na análise das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu pela não violação da coisa julgada. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretendem os recorrentes, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte. Precedentes. AgRg no AREsp 451.717/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma; AgRg no REsp 1.420.169/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma.

5. Não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois os recorrentes não realizaram o necessário cotejo analítico, bem como não apresentaram, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 03 de março de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.600 - PR (2014/0152227-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **MARIA LUIZA MENEGHEL SILVEIRA MELLO**
AGRAVANTE : **CELSO SILVEIRA MELLO FILHO**
ADVOGADOS : **ANNA LUIZA DUARTE**
: **FERNANDO CAMPOS SCAFF E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E**
: **REFORMA AGRÁRIA - INCRA**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
INTERES. : **PEDRO ALGESI SCHAEGLER**
INTERES. : **MARLENE SCHAEGLER**
INTERES. : **ESTADO DO PARANÁ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARIA LUIZA MENEGHEL SILVEIRA MELLO e OUTRO contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.019, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE TÍTULO DE PROPRIEDADE. FAIXA DE FRONTEIRA. TERRAS DE DOMÍNIO DA UNIÃO. ALIENAÇÃO A TERCEIROS DE BOA-FÉ. ARTS. 113 E 422 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 467, 468 E 474 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. "

Para melhor compreensão da demanda, confira-se o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA LUIZA MENEGHEL SILVEIRA MELLO e OUTRO, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 782/783, e-STJ):

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCRA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FAIXA DE FRONTEIRA. TERRAS DE DOMÍNIO DA UNIÃO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NULIDADE DO TÍTULO. INDENIZAÇÃO. NÃO-CABIMENTO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.

1. Caso em que os imóveis foram transferidos a non domino pelo Estado do Paraná, configurando superposição de títulos. No entanto, os móveis sempre pertenceram à União, sendo ilegitimamente titulados.

2. Salienta-se que a "titularidade do imóvel não é objeto da ação de desapropriação e sobre a, mesma não se perfaz a coisa julgada. Precedente desta Corte.

3. Tanto a União como o INCRA atuam em defesa do patrimônio público, com a finalidade de obstar em definitivo o levantamento de valores discutidos nos autos das desapropriações nº 2001.70.02.000141-7 e 2001.70.02.000143-0, os quais se encontram em fase de execução.

4. Hipótese em que não houve a retitulação dos réus, eis que não exerciam posse e exploração da área, nos termos da legislação vigente à época.

5. Manutenção da sentença que julgou procedente o pedido para "declarar a nulidade dos títulos de propriedade outorgados pelo Estado do Paraná, referente aos imóveis objetos das ações de Desapropriação nº 2001.70.02.000141-7 e 2001. 70.02.000143-0, bem como dos títulos referentes às alienações subseqüentes deste imóvel, e para reconhecer a inexistência da obrigação do INCRA em indenizar os réus, no que se refere às ações expropriatórias supra referidas."

6. Mantida, ainda, a sentença para condenação do Estado do Paraná ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil real) para cada patrono dos autores.

7. Sem "condenação dos réus Pedro Algesi Schaedler, Marlene Schaedler, Celso Silveira Mello Filho e Maria Luíza Meneghel Silveira Mello em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade, uma vez que não desencadearam a alienação a non domino ocorrida, mas apenas figuraram como adquirentes na cadeia sucessória inválida"

8. Apelação improvida."

Embargos de declaração conhecidos apenas para efeito de prequestionamento (fls. 825/826, e-STJ).

No presente recurso especial, os recorrentes alegam ofensa aos arts. 467, 468 e 474 do Código de Processo Civil; e 113 e 422 do Código Civil.

Asseveram que, no caso, ao "contrário do que constou no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referido v. acórdão, no julgamento do referido recurso de apelação houve a evidente negativa de vigência de disposições contidas em lei federal, quais sejam os artigos 467, 468 e 474 do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser o presente recurso admitido e conhecido por esse E. Tribunal, no tocante ao tema da existência de coisa julgada, restando inadmitida a discussão acerca deste tema. Como dito, a r. sentença que julgou a ação de desapropriação transitou em julgado no dia 29 de junho de 1995, tornando-se, desse modo, definitiva. O que se pretende, portanto, com a presente ação declaratória proposta é se rediscutir a coisa julgada, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico" (fl. 858, e-STJ).

Alegam, ainda, que são "(...) adquirentes de boa-fé, eis que não tinham ciência de qualquer vício em relação ao bem à época da sua aquisição. Isto porque, como verificado na própria petição inicial, os Recorrentes adquiriram o imóvel a título oneroso, transferindo-se a titularidade do bem a eles, o que foi devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que tal registro é oponível erga omnes. De fato, os adquirentes, ora Recorrentes, não podiam ter ciência de que tal imóvel supostamente não pertencia ao seu vendedor, eis que seu registro não continha qualquer vício e o alienante tinha a titularidade do bem, livre de qualquer ônus" (fl. 862, e-STJ).

Sustentam, por fim, que, por serem adquirentes de boa-fé, fazem jus a indenização a ser paga pelo Estado do Paraná por ter alienado um imóvel que não era de sua propriedade.

Apontam divergência jurisprudencial.

Apresentadas as contrarrazões ao recurso especial (fls. 895/902; 904/921 e 923/932, e-STJ), sobreveio juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 933/936, e-STJ), o que ensejou a interposição de agravo.

Contraminuta de agravo (fls. 969/978 e 980/989, e-STJ).

Agravo convertido em recurso especial (fls. 998/999, e-STJ).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso, conforme parecer cuja ementa reproduzo (fl. 1010, e-STJ):

"Processual Civil. Administrativo. Desapropriação para Reforma Agrária. RECURSO ESPECIAL. Inadmissibilidade. Súmulas 282, 283 e 356 do STF e 7, 83 e 211 do STJ. Ausência de prequestionamento, não impugnação de fundamento suficiente, necessidade de reexame da matéria fático-probatória e conformidade da decisão recorrida com a orientação firmada pelo STJ. Faixa de fronteira. Terras de domínio da União. Coisa julgada. Inocorrência. Nulidade do título. Indenização. Não cabimento. Parecer pelo não conhecimento do recurso ou, superado esse óbice, pelo seu desprovimento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera que, *"ao contrário do que constou da r. decisão recorrida, o v. acórdão que rejeitou os embargos declaratórios opostos reconheceu expressamente o prequestionamento da matéria arguida no Recurso Especial interposto, qual seja a violação aos artigos de lei federal, especificamente os artigos 467, 468 e 474 do Código de Processo Civil e também os artigos 113 e 422 do Código Civil, cumprindo, assim, o exigido pela Súmula 211 deste E. Superior Tribunal de Justiça, como se verifica a seguir: 'Para fins de prequestionamento, com relação aos embargos de declaração opostos por MARIA LUIZA MENEGHEL SILVEIRA MELLO e outros, sinale-se que a decisão embargada não violou ao disposto nos artigos 467, 468 e 474 do CPC e 113 e 422 do CC'"* (fls. 1.045, e-STJ).

Alega que *"houve a evidente negativa de vigência de disposições contidas em lei federal, quais sejam os artigos 467, 468 e 474 do Código de Processo Civil, as quais foram devidamente comprovadas e fundamentadas, razão pela qual o Recurso Especial interposto deveria ter sido admitido e conhecido pelo E. Tribunal a quo no tocante ao tema da existência de coisa julgada"* (fl. 1.045, e-STJ).

Sustenta, ainda, que, *"Pelo confronto com dois julgados proferidos pelos E. Tribunais de Justiça de Minas Gerais e de Santa Catarina, demonstraram os ora Agravantes a situação de evidente dissídio jurisprudencial."* (fls. 1051, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da parte agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.600 - PR (2014/0152227-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE TÍTULO DE PROPRIEDADE. FAIXA DE FRONTEIRA. TERRAS DE DOMÍNIO DA UNIÃO. ALIENAÇÃO A TERCEIROS DE BOA-FÉ. ARTS. 113 E 422 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 467, 468 E 474 DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF e 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação dos preceitos evocados pelo recorrente.

2. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os arts. 113 e 422 do Código Civil, que embasam a alegação de que os recorrentes, como terceiros de boa-fé, fariam jus à indenização a ser paga pelo Estado do Paraná por ter alienado um imóvel que não era de sua propriedade. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

3. Observa-se que os recorrentes não trouxeram argumentação suficiente para infirmar o acórdão atacado no que tange à violação dos arts. 467, 468 e 474 do CPC, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

4. Ademais, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu pela não violação da coisa julgada. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretendem os recorrentes, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte. Precedentes. AgRg no AREsp 451.717/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma; AgRg no REsp 1.420.169/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma.

5. Não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois os recorrentes não realizaram o necessário cotejo analítico, bem como não apresentaram, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante os esforços expendidos pelo recorrente, sua irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação dos preceitos evocados pelo recorrente.

Verifica-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os arts. 113 e 422 do Código Civil, que embasam a alegação de que os recorrentes, como terceiros de boa-fé, fariam jus à indenização a ser paga pelo Estado do Paraná por ter alienado um imóvel que não era de sua propriedade. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Se os recorrentes entendessem haver alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento perante o Tribunal *a quo*, deveriam ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais. Caso persistisse tal omissão, seria imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil por ocasião da interposição do recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. Incide ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto nos Enunciados Sumulares 282 e 356 do STF, *verbis*:

Súmula 282: *"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada."*

Súmula 356: *"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 387, IV, DO CPP. IRRETROATIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS ARTS. 5º, XL, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É condição sine qua non ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento. Inteligência dos enunciados 282 e 356/STF.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.477.802/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/10/2014, DJe 20/10/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA.

1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.476.359/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO DE CONTRATO CORRETAGEM DE TÍTULOS DE PLANOS DE CAPITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 182/STJ. JUROS MORATÓRIOS. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. SÚMULA 7/STJ.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. É inviável a análise do recurso especial quanto à alegação de suposta ofensa a normas não tratadas no acórdão recorrido, diante da ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.343.323/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 2/10/2014, DJe 16/10/2014.)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF

Cumpre asseverar que os recorrentes não trouxeram argumentação suficiente para infirmar o acórdão atacado no que tange à violação dos arts. 467, 468 e 474 do CPC.

O aresto recorrido assim se pronunciou (fls. 779/780, e-STJ):

"Da Coisa Julgada

Não merece prosperar a presente preliminar, pois a União defende o domínio do imóvel expropriado, e como não foi parte na ação de desapropriação, não lhe é oponível a coisa julgada, pois limitada às partes, nos termos do art. 472 do CPC.

Ademais, e cediço que a titularidade do imóvel não é objeto da ação de desapropriação e sobre a mesma não se perfaz a coisa julgada (TRF4, AG 2006.04.00.034282-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, DJ 26/10/2006). Rejeito."

Assim, da leitura das razões recursais observa-se que os recorrentes não trouxeram argumentação suficiente para impugnar os fundamentos do acórdão atacado, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE INTEGRAÇÃO SANADO.

1. A questão tida por omissa, relativa à incompetência absoluta da Justiça Estadual, não enseja o conhecimento do recurso especial, porquanto revelam-se deficientes as razões recursais quando o recorrente limita-se a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente qual dispositivo foi contrariado pelo Tribunal a quo, fazendo incidir a Súmula 284 do STF. Ademais, tem-se que a matéria foi dirimida com base em fundamento eminentemente constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl no AgRg no AREsp 475.311/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. LEI 11.445/07. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NO MEDIDOR. LEGALIDADE DA COBRANÇA, INOCORRÊNCIA DO DANO MORAL E NECESSIDADE DE REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA C. COTEJO ANALÍTICO. NÃO REALIZADO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 165, 458 e 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. No que tange à alegação de afronta ao art. 25 do Decreto 553/76, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

3. Verifica-se que, embora a parte recorrente tenha indicado violação à Lei nº 11.445/07, não apontou, com precisão, qual regramento legal teria sido efetivamente violado pelo acórdão recorrido. Assim, nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").

4. Quanto às teses de legalidade da cobrança, inexistência de defeito no medidor e inoccorrência do dano moral, o recurso não comporta êxito, pois, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)

7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.283.397/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014.)

Ademais, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu pela não violação da coisa julgada. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretendem os recorrentes, no sentido de verificar a ocorrência da violação da coisa julgada, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE 24%. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

3. A verificação de violação à coisa julgada, na hipótese, demanda a verificação de seus elementos configuradores entre ações diversas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

4. A leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que o art. 333 do CPC, bem como a tese a ele vinculada não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 451.717/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 14/8/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Na hipótese em exame, o Tribunal regional extinguiu o processo, uma vez que houve coisa julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Desse modo, afastar as conclusões do aresto impugnado, acatando os argumentos da ora agravante, para afastar a ocorrência de coisa julgada demanda reexame do suporte probatório dos autos, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta instância especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.420.169/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 20/6/2014.)

DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois os recorrentes não realizam o necessário cotejo analítico, bem como não apresentaram, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, bem como a legislação federal violada ante o entendimento conflitante entre as decisões em comento.

Nesse sentido manifesta-se a doutrina:

"Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório."

(Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial" in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior, 1. ed., 2ª tiragem, Revista dos Tribunais, 1999, p. 116.)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DO RECURSO ESTÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, VI, DA LEI Nº 8.429/92. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. *"Para a comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, faz-se necessário o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada entre eles na solução das lides, o que não ocorreu na espécie."* (AgRg no AREsp 261.462/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/4/2013).

5. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no AREsp 134.746/PA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.4.2013, DJe 29.4.2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÓRIA. AFASTAMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E APLICAÇÃO DE JUROS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SOLUÇÃO REALIZADA COM BASE EM MATÉRIA FÁTICA E LEI LOCAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. SÚMULA 280 DO STF. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

3. *A insurgência pela alínea "c" não observou o regramento dos artigos 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que o cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontado, não foi procedido.*

4. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no REsp 1.340.590/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.4.2013, DJe 29.4.2013.)

Ainda que a divergência fosse notória, esta Corte tem entendimento pacífico de que não há dispensa do cotejo analítico, a fim de demonstrar a divergência entre os arestos confrontados.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CABIMENTO. ART. 266 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255 DO RSTJ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. AGRAVO INTERNO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDO.

I - A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

II - Consoante entendimento desta Corte, a alegação da suposta notoriedade não dispensa a demonstração mínima da ocorrência de divergência entre os arestos confrontados, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido."

(AgRg nos EREsp 909.177/MS, Rel. Min. GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 12.5.2011, DJe 7.6.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza violação ao art. 535 do CPC.

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

3. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Com efeito, in casu, a embargante, nas razões do Recurso Especial, não indicou as circunstâncias que identificariam ou assemelhariam os casos confrontados, restringindo-se à transcrição de ementas e de trechos de votos.

4. A alegação de que o STJ dispensa o cotejo analítico em situações de dissídio notório não prescinde da demonstração da notoriedade do dissídio. Precedentes da Corte Especial.

(...)

9. Embargos de Declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 1.226.143/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 2.6.2011, DJe 27.6.2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, salienta-se que fica prejudicada a análise do recurso especial no que tange à alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto a ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido como violado impossibilita a demonstração da similitude fática entre os arestos paradigmas e a decisão que se quer infirmar.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução a este Superior Tribunal de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. O Tribunal de origem, no presente caso, não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos dispositivos de lei federal supostamente violados - arts. 300, 474 e 741, VI, do CPC -, o que importa em ausência de prequestionamento.

3. A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do permissivo constitucional" (AgRg no REsp 445.818/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 21/5/12).

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.253.968/AL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4.9.2012, DJe 13.9.2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais porquanto matéria afeta à competência do STF (art. 102, inciso III, da Carta Magna).

2. Ausente o prequestionamento de dispositivos apontados como violados no recurso especial, sequer de modo implícito, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.

3. A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 445.818/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.5.2012, DJe 21.5.2012.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0152227-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.496.600 / PR

Números Origem: 200170020001417 200170020001430 200470020087647 8710135178

PAUTA: 03/03/2015

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA LUIZA MENEGHEL SILVEIRA MELLO
RECORRENTE	: CELSO SILVEIRA MELLO FILHO
ADVOGADOS	: FERNANDO CAMPOS SCAFF E OUTRO(S) ANNA LUIZA DUARTE
RECORRIDO	: UNIÃO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES.	: PEDRO ALGESI SCHAEGLER
INTERES.	: MARLENE SCHAEGLER
INTERES.	: ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIA LUIZA MENEGHEL SILVEIRA MELLO
AGRAVANTE	: CELSO SILVEIRA MELLO FILHO
ADVOGADOS	: FERNANDO CAMPOS SCAFF E OUTRO(S) ANNA LUIZA DUARTE
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES.	: PEDRO ALGESI SCHAEGLER
INTERES.	: MARLENE SCHAEGLER
INTERES.	: ESTADO DO PARANÁ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.